

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 15/10/24
130

ITEM Nº

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

130 TC-004989.989.23-1

Câmara Municipal: Alumínio.

Exercício: 2023.

Presidente: Sr. Francisco Conrado Gomes Junior

Advogado: José Augusto Pinto Do Amaral (OAB/SP nº 144.205)

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-09.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DA GESTÃO. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Em exame as Contas da MESA DA CÂMARA DE ALUMÍNIO, relativas ao exercício de 2023.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-09 (evento 19.11) trouxeram apontamentos nos seguintes itens:

PREÂMBULO: Cadastro corporativo dos dirigentes desatualizado;

A.1. PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Insuficiente acompanhamento e controle das ações do Executivo; Desatendimento à legislação de regência;

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL: Aprovação das peças de planejamento sem observância a requisitos legais (reincidência);

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS: Potencial prejuízo ao exercício da função constitucional de controle externo;

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO: Programas e ações do legislativo não atendem a requisitos legais (reincidência);

A.3. CONTROLE INTERNO: Atendimento parcial à legislação de regência (reincidência);

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO: A Edilidade não realizou a devolução periódica dos duodécimos ao Executivo (reincidência);

B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ARTIGO 29, INCISO VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL): Inconsistências na contabilização de despesas com a remuneração de agentes políticos;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergências na contabilização de despesas;

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: Inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações desta E. Corte.

Após regular notificação (evento 26), a defesa apresentou justificativas (evento 32), devidamente analisadas.

O **Ministério Público de Contas** (evento 39) opinou pela regularidade das contas, com ressalvas, nos termos do artigo 33, II¹, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, com recomendações².

¹ **Artigo 33** - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário; e

² Para que o Legislativo:

- mantenha atualizado o cadastro corporativo dos dirigentes;
- aprimore o planejamento dos programas e ações do Legislativo, com acompanhamento e fiscalização das peças orçamentárias municipais, bem como amplie as ações de incentivo à participação popular no planejamento das políticas públicas, inclusive, utilizando meios de divulgação mais efetivos e abrangentes;
- aprimore o sistema de Controle Interno, de modo a dar integral atendimento aos artigos 71 e 74 da Constituição Federal;
- verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando-se repasses de duodécimos desnecessários, em atendimento ao art. 30 da Lei 4.320/1964 c/c art. 12 da LRF e princípio da exatidão orçamentária, devolvendo o quanto antes eventuais recursos não utilizados;
- atente-se para correta contabilização das despesas e alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
- atenda às recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/1993.

Histórico de Julgados Precedentes				
2018	2019	2020	2021	2022
				
Destaque – Três Últimos Exercícios				
2022	TC-004755.989.22-5	<p>Regulares com recomendações Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini Acórdão pendente de publicação</p>		
2021	TC-006419.989.20-7	<p>Irregulares (quadro de pessoal – excesso de cargos comissionados e atribuições incompatíveis com os requisitos constitucionais) Relator Conselheiro Dimas Ramalho DOE-TCESP 28 de agosto de 2023 Recurso Ordinário em trâmite</p>		
2020	TC-003724.989.20-7	<p>Irregulares (excessivo quantitativo de cargos comissionados e elevados gastos com pessoal) Segunda Câmara Relator Conselheiro Renato Martins Costa DOE 23 de agosto de 2022 Decisão mantida pelo e. Tribunal Pleno Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues DOE-TCESP 5 de julho de 2023 Trânsito em julgado: 23/10/2023</p>		

É o relatório.

GCMAB
CMB

TC-004989.989.23-1

VOTO

Prestação de Contas Anuais da **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO**, exercício de 2023.

MAPA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS (2023)		
População: 17.301 habitantes	Vereadores: 9	Receita Municipal Própria: R\$ 26.772.463,55
Despesa Legislativa Total (exceto despesa de capital): R\$ 4.172.008,27		
Despesa Legislativa per capita (exceto despesa de capital): R\$ 241,14	Média entre os dez municípios com população mais próxima ³ : R\$ 135,20	
Relação comissionados/vereador: 0,56	Média entre os dez municípios com população mais próxima: 0,26	
DADOS DO MUNICÍPIO (RELATÓRIO SMART - AUDESP)		
Região Administrativa: SOROCABA	Porte do Município (2023): PEQUENO	

³ Cinco municípios com população imediatamente superior e cinco com população imediatamente inferior (dados extraídos do Mapa das Câmaras – Portal BI):

Município	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita	Cargos Excl. em Comissão	Qtd. Veread.	Máx. Veread.	Comissionados / Vereadores
Guapiara	17.071	R\$ 2.177.691,26	R\$ 127,57	4	11	11	0,36
Pradópolis	17.078	R\$ 2.722.631,36	R\$ 159,42	14	9	11	1,56
Caconde	17.101	R\$ 1.062.770,31	R\$ 62,15	1	9	11	0,11
Juquiá	17.154	R\$ 2.177.982,23	R\$ 126,97		11	11	
Buritama	17.210	R\$ 2.773.592,68	R\$ 161,16		11	11	
Alumínio	17.301	R\$ 4.172.008,27	R\$ 241,14	5	9	11	0,56
Viradouro	17.414	R\$ 1.350.915,11	R\$ 77,58	1	9	11	0,11
Rosana	17.440	R\$ 4.304.610,93	R\$ 246,82		11	11	
Paraibuna	17.667	R\$ 2.345.443,24	R\$ 132,76	2	11	11	0,18
Elias Fausto	17.699	R\$ 1.404.774,03	R\$ 79,37		11	11	
Águas de Lindóia	17.930	R\$ 1.296.577,48	R\$ 72,31	0	9	11	0,00
			R\$ 135,20 MÉDIA				0,26 MÉDIA

SÍNTESE DO APURADO		REFERÊNCIA
Despesas totais do Legislativo	3,94%	7%
Gastos com Folha de Pagamento	44,54%	70%
Despesas de Pessoal	2,42%	6%
Execução Orçamentária	Devolução de 28,95% (R\$ 1.735.038,06)	
Remuneração dos Agentes Políticos	Em Ordem	
Encargos Sociais	Em Ordem	
Controle Interno	Parcialmente Regular	

A Câmara atendeu aos limites estabelecidos ao total de gastos do Legislativo (artigo 29-A da Constituição Federal⁴), às despesas com folha de pagamento (artigo 29-A, §1º, CF) e aos dispêndios com pessoal e reflexos (artigo 20, inciso III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵).

De acordo com o exame efetuado, não se constatou qualquer irregularidade na gestão dos encargos sociais incorridos no exercício.

O Sistema de Controle Interno não apresentou evidências da elaboração de plano operativo e emitiu tão somente breve relatório anual, contemplando essencialmente aspectos financeiros e orçamentários da gestão, a

⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

⁵ **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

despeito do disposto no art. 4º, II da Resolução nº 441, de 16 de maio de 2023 e em inobservância ao art. 11 da mesma norma (evento 19.6), que prevê a emissão de relatórios trimestrais. O Controle Interno deixou, ainda, de se manifestar quanto à ausência de identificação clara de metas e indicadores do Legislativo, não obstante a recorrência do apontamento nas Contas da Câmara Municipal, consoante item A.2.

Sendo assim, reitero recomendação expedida nas contas do exercício antecedente (2022 – TC-004755.989.22-5⁶) para que a Origem adote medidas concretas voltadas ao efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, em atendimento aos artigos 31⁷, 70⁸ e 74⁹, da Constituição Federal.

⁶ Primeira Câmara; sessão de 3 de setembro de 2024; Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini; Acórdão pendente de publicação.

⁷ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

⁸ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

⁹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos nos termos da Lei Municipal nº 2.081, de 12 de fevereiro de 2020, com aplicação de Revisão Geral Anual no exercício, em percentual (1,62%) compatível com a inflação dos 12 meses anteriores, na mesma data e em índice idêntico à RGA concedida aos servidores¹⁰. Demais parâmetros remuneratórios encontram-se, igualmente, em ordem. As remunerações pagas aos edis e ao presidente da Câmara obedecem aos limites constitucionais aplicáveis (artigos 29, VI¹¹ e VII¹², e 37, XI¹³) e não foram identificados pagamentos além dos fixados (verbas de gabinete, ajudas de custo, auxílios, encargos e adicionais por participação em sessões extraordinárias).

No que concerne ao quadro de pessoal (evento 19.16, p. 10), que tem 45,45% das vagas providas destinadas a servidores em comissão, observo que a matéria não foi mencionada na conclusão do relatório devido, em razão da existência de ação judicial (Ação Civil Pública nº 1000327-81.2023.8.26.0337) em

¹⁰ O percentual relativo à variação da inflação do período aplicado aos agentes políticos foi o mesmo concedido aos servidores do quadro do Legislativo, a título de revisão geral, contemplando o percentual de 1,62%. Por outro lado, concedeu-se somente aos servidores, no mesmo ato, um reajuste adicional, de 7,38%, perfazendo um aumento de 9,00% na remuneração dos colaboradores.

¹¹ **VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

¹² **VII** - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

¹³ **XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

trâmite, na qual sobreveio declaração de inconstitucionalidade de grande parte dos postos comissionados da Edilidade.

Nesse contexto, acolho propostas da equipe de fiscalização e do Ministério Público de Contas, para que o resultado da Ação Civil Pública seja monitorado em futuras inspeções.

Quanto aos demais desacertos verificados, cabíveis recomendações, consolidadas ao final desta decisão.

Feitas tais considerações, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das Contas da MESA DA CÂMARA DE ALUMÍNIO, relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 33, inciso II¹⁴, da Lei Complementar nº 709/93, conferindo-se quitação ao Responsável, conforme artigo 35¹⁵ do mesmo diploma legal.

Não obstante, Recomendações serão transmitidas à Origem, para que:

- Mantenha atualizado o cadastro corporativo dos dirigentes;
- Melhore o planejamento dos programas e ações do Legislativo, com acompanhamento e fiscalização das peças orçamentárias municipais, bem como amplie as ações de incentivo à participação popular no planejamento das políticas públicas, inclusive, utilizando meios de divulgação mais efetivos e abrangentes;
- Aprimore o sistema de Controle Interno, de modo a dar integral atendimento aos artigos 71 e 74 da Constituição Federal;

¹⁴ **Artigo 33** - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário; e

¹⁵ **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

- Verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando-se repasses de duodécimos desnecessários, em atendimento ao art. 30 da Lei 4.320/1964 c/c art. 12 da LRF e princípio da exatidão orçamentária, devolvendo o quanto antes eventuais recursos não utilizados, conforme orienta o Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023¹⁶;
- Atente para correta contabilização das despesas e alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009; e
- Atenda às recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no artigo 104 da LCE 709/1993.

Com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

GCMAB
CMB

¹⁶ COMUNICADO SDG 26/2023

O Tribunal de Contas do Estado COMUNICA que, em decorrência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, a partir da próxima legislatura - 2025 - as Câmaras Municipais deverão incluir, no cômputo de suas despesas com pessoal, os gastos com inativos e pensionistas.

A mesma Emenda estabelece que as Câmaras Municipais terão a opção de devolver o excesso de duodécimos no mês de dezembro ou retê-los para compensação com os repasses das primeiras parcelas do exercício seguinte.

Independentemente desse novo regramento, este Tribunal recomenda que as Câmaras prossigam no procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa.

SDG., 15 de maio de 2023

SERGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL"